



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600337-17.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO

Recorrente: FELIPE EDUARDO MULLER

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DE DRAP DO
PARTIDO. RAZÃO EXCLUSIVA PARA
INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.
ART. 48, § 2.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019.
FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO PELA
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEM PREJUÍZO DA
OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DAS
REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DO RECURSO
CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO DRAP NO
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO
RECORRENTE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172.^a Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de FELIPE EDUARDO MULLER, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Trabalhista Cristão (36 – PTC), no Município de Novo Hamburgo, em razão do indeferimento do DRAP do partido.

O requerente, em suas razões recursais, alega que seu pedido de registro de candidatura foi instruído com toda a documentação correta e que o DRAP também está devidamente documentado, e que já foi interposto recurso do seu indeferimento (0600318-11.2020.6.21.0172). Requer, ao fim, a reforma da sentença, com o deferimento do pedido de registro da sua candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ao passo que a intimação da sentença foi publicada em 21.10.2020, tendo o recurso sido interposto no prazo.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Do interesse recursal

A candidatura do recorrente foi indeferida exclusivamente em razão do indeferimento do DRAP do PTC Novo Hamburgo (autos n.º 0600318-11.2020.6.21.0172), conforme consta da sentença recorrida.

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE n.º 23.609/2019 estabeleceu, em seu art. 48, o seguinte:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1.º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2.º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3.º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4.º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5.º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Observa-se que os registros de candidatura vinculados ao DRAP indeferido sujeitam-se ao resultado do julgamento do recurso interposto contra a decisão que o indeferiu. Assim, o julgamento a ser proferido no Recurso Eleitoral n.º 0600318-11.2020.6.21.0172 afetará a situação eleitoral do recorrente, seja em que sentido for, uma vez que *o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas.*

Considerando a norma posta, especialmente o § 2.º do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, verifica-se que **não haverá o trânsito em julgado** da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura tendo como único fundamento o indeferimento do DRAP. Nessas condições, importando o eventual deferimento do DRAP na via recursal o consequente deferimento dos registros que se encontravam até esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

momento na situação de “indeferido com recurso”, o recorrente **não possui interesse recursal**.

Portanto, o presente recurso **não merece ser conhecido**.

II.IV – Do mérito recursal

No mérito, subsidiariamente, sendo o indeferimento do DRAP **fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**, nos exatos termos do *caput* do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo da observância, pelo juízo originário, das implicações do julgamento do recurso eleitoral do indeferimento do DRAP no presente caso, na forma disciplinada na referida norma.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, por falta de interesse recursal do recorrente, Subsidiariamente, caso seja conhecido, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo da observância, pelo juízo originário, das implicações do julgamento do DRAP em grau recursal no presente caso, na forma do art. 48 e §§ da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL